



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04635/06

EMENTA. Poder Executivo Municipal. Município de São Vicente do Seridó. Exercício de 2003. Restituição de valor à conta vinculada do FUNDEF. **Verificação do cumprimento de decisão desta Corte – Acórdão APL TC 259/2014.** Desconstituição das multas aplicadas nos Acórdãos APL TC 259/2014 e APL TC 701/2013. Recomendação de providências. Arquivamento.

ACÓRDÃO APL TC 392/2014

RELATÓRIO

Cuida-se de verificar o cumprimento da deliberação constante do Acórdão APL TC 0259/2014, lavrado em decorrência do não cumprimento da decisão prolatada através do Acórdão APL TC 701/2013.

Naquela oportunidade, este Tribunal Pleno, decidiu, através da sobredita decisão:

1) **Declarar o NÃO CUMPRIMENTO do Acórdão APL-TC 701/2013;**

2) **Aplicar** a atual Prefeita de São Vicente do Seridó, Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, nova multa no valor de **R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais)**, com fundamento no art. 56 da LOTC/PB, em razão do descumprimento da decisão constante do Acórdão APL TC 701/2013;

3) **Assinar prazo de 60 (sessenta) dias**, a contar da data da publicação do presente Acórdão, a Prefeita, Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, para **efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual**, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à **multa**¹, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

4) **Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno no sentido de trasladar as informações, conclusões e teor do julgado para os autos referentes a prestação de contas anuais da Prefeita, Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, relativa ao exercício de 2013, em razão do descumprimento à decisão desta Corte (Acórdão APL TC 701/2013), à vista do disposto no Parecer PN TC 52/2004.

A Corregedoria desta Corte exarou relatórios (fl. 223/224 e 229/230) informando que em relação à multa aplicada de R\$ 3.500,00, esta deve ser desconsiderada em razão da adequada devolução com recursos do município à conta do FUNDEB de valor apurado² na prestação de contas do exercício de 2003, antes mesmo da publicação da decisão ordenadora da multa e, por fim, concluiu que o Acórdão APL TC 701/2013 foi cumprido e o Acórdão APL TC 259/2014 não contém determinação para ser verificada.

É o relatório.

¹ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado.

² diferença entre o saldo contábil e o conciliado do FUNDEB no valor de R\$ 67.835,52



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04635/06

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Em relação à decisão que ora se examina (Acórdão APL TC 259/2014) entendo que este Tribunal deve se manifestar no sentido de que houve cumprimento à determinação constante do aresto mencionado, de vez que foi realizado recolhimento à conta do FUNDEB, em momento anterior à publicação da deliberação³.

No que diz respeito ao Acórdão APL TC 701/2013, sopesado o fato de que o depósito na conta do FUNDEB ocorreu em 10/02/2014 (fl. 218 e 228) e a decisão que aplicou multa a gestora expirou em 07 de janeiro do corrente, passado apenas um mês para cumprimento do aresto, sou também pelo seu cumprimento.

Dito isto, voto no sentido de que este Tribunal:

1. Declare o cumprimento à decisão constante do Acórdão APL TC 259/2014, em razão do recolhimento realizado à conta do FUNDEB;

2. Desconstitua as multas ordenadas nos Acórdão APL TC 259/2014 e APL TC 701/2013 no valor de R\$ 3.500,00 e R\$ 7.882,17, respectivamente, em razão da devolução dos recursos à conta do FUNDEB;

3. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno adoção de providências no sentido de:

3.1 Trasladar as informações, conclusões e teor do julgado para os autos referentes a prestação de contas anuais da Prefeita, Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, relativa ao exercício de 2014, em razão do cumprimento à decisão desta Corte (Acórdão APL TC 259/2014), à vista do disposto no item 2.13 do Parecer PN TC 52/2004⁴.

3.2 Informar à Corregedoria acerca da presente decisão para as providências a seu cargo.

4. Determine o arquivamento dos presentes autos.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 04635/06, referente à verificação do cumprimento da decisão constante do Acórdão APL TC 0259/2014, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em:

1. Declarar o cumprimento à decisão constante do Acórdão APL TC 259/2014, em razão do recolhimento realizado à conta do FUNDEB pelo gestor;

2. Desconstituir as multas ordenadas nos Acórdãos APL TC 259/2014 e APL TC 701/2013 no valor de R\$ 3.500,00 e R\$ 7.882,17, respectivamente, em razão da devolução dos recursos à conta do FUNDEB;

³ Data do recolhimento: 10/02/2014; Data da publicação da decisão: 11/06/2014

⁴ Parecer PN TC 52/2004. - 2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

(...)

2.13.não cumprimento oportuno de decisões do Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04635/06

3. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno adoção de providências no sentido de:

3.1 Trasladar as informações, conclusões e teor do julgado para os autos referentes a prestação de contas anuais da Prefeita, Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, relativa ao exercício de 2014, em razão do cumprimento à decisão desta Corte (Acórdão APL TC 259/2014), à vista do disposto no item 2.13 do Parecer PN TC 52/2004⁵.

3.2 Informar à Corregedoria acerca da presente decisão para as providências a seu cargo.

4. Determinar o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 20 de agosto de 2014.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Elvira Samara Pereira de Oliveira
Procuradora-Geral

⁵ Parecer PN TC 52/2004. - 2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

(...)

2.13.não cumprimento oportuno de decisões do Tribunal.